



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV907

(À Medida Provisória n.º 907, de 2019)
Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 907/2019 traz uma série de medidas que supostamente visam promover a economia do turismo no país. No entanto, não há como defender que a promoção e o incentivo ao turismo sejam feitos em detrimento de uma garantia fundamental, no caso, um direito privado, o direito de autor. No regime brasileiro, o direito exclusivo dos autores está elencado no rol de direitos e garantias individuais desde a primeira Constituição do regime republicano, que data de 1891, mas foi com a Constituição de 1988 que o direito autoral passou ao rol de garantia fundamental. A redação vigente da Constituição Federal de 1988 determina que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (CF, art. 5º, XXVII), sem fazer distinção entre usos privados e públicos.

Ademais, é princípio fundamental do direito autoral (artigo 31 da Lei 9.610/1998) que cada forma de utilização da obra protegida requer uma autorização e, sendo o caso, uma remuneração, independente das demais. Assim, a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais de frequência coletiva não se confunde com o uso privado das obras, devendo, portanto, ser devidamente remunerado. Mesmo quando a música não se constitui em atividade-fim, ela se torna um utensílio, um insumo para atrair determinado público e consequentemente promover os interesses econômicos dos estabelecimentos.

A transitoriedade do uso dos quartos dos hotéis e das cabines de embarcações de cruzeiro e o fato de estarem disponíveis ao público em geral são fatores suficientes para diferenciá-los de locais privados, permanentemente restritos a certos grupos de pessoas, onde a execução de obras protegidas estaria limitada a usos particulares. Nesse sentido, pouco importa sejam os quartos de hotéis de uso exclusivo do hóspede, ou as cabines de

SF/19280.32883-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

uso exclusivo do passageiro, porquanto tal uso é transitório e não desqualifica a natureza coletiva do estabelecimento como um todo.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 907/2019 confunde o conceito de “privado” com o de “privacidade”. O uso por particulares não transforma o negócio de uma empresa comercial em privado. Quartos em hotéis e cabines de embarcações são unidades disponibilizadas ao público mediante o pagamento de um valor, portanto sua ocupação tem finalidade comercial, visando lucro. Os aparelhos de rádio e TV que os hotéis e embarcações adquirem e os serviços de operadoras de sinal de TV e internet, que são pagos, não se destinam ao uso pessoal dos seus proprietários (dos hotéis e embarcações) e sim ao uso daqueles que pagam pela hospedagem ou viagem. Uso privado é o uso familiar, doméstico. Quando se hospedam, os clientes têm direito à privacidade, que aliás nem ao menos é absoluto, na medida em que cópias das chaves dessas unidades ficam em poder da administração ou do comando da embarcação e de funcionários que a elas têm acesso em diversas situações, diferentemente do que ocorre nas residências, que são locais privados.

Quando um estabelecimento comercial coloca à disposição de sua clientela, em suas dependências, aparelhos que comunicam obras protegidas ao seu público - e no caso dos hotéis e embarcações os hóspedes são o público desse estabelecimento, ele está oferecendo um serviço que consiste na fruição de obras protegidas pelo direito de autor. Portanto, não se pode confundir a privacidade de um quarto de hotel ou cabine de embarcação com o uso privado de obras autorais: essa sim é que não constitui objeto de cobrança. Os hóspedes e passageiros pagam pelos serviços de hospedagem e pela viagem, entre os quais se incluem a utilização dos aparelhos que transmitem música e filmes. Os estabelecimentos e embarcações ganham com a prestação desses serviços e é justo que os autores sejam remunerados. Em contraste, locais considerados como “privados” são caracterizados pela restrição permanente a certos grupos de pessoas. Por outro lado, o que define o local de frequência coletiva não é a quantidade de pessoas que frequentam o local ou o acesso simultâneo, mas o alcance potencial de número indeterminado de indivíduos. A palavra “público”, no campo dos direitos autorais, abrange o acesso sucessivo por quantidade indefinida de espectadores. Por isso, a execução musical em quartos de hotéis e cabines de embarcações classifica-se como “pública”. Ao permitir acesso potencial de número indefinido de hóspedes ou passageiros, enquadram-se na concepção de local de frequência coletiva em contraste com ambientes privados como residências e apartamentos.

Portanto, ao contrário do que argumenta o governo na Exposição de Motivos que acompanha a MP 907/2019, quartos de hotéis e cabines de embarcações de cruzeiro são locais de frequência coletiva por estarem disponíveis a um número relevante e indeterminado de destinatários potenciais. Também não há razão que impeça a cobrança de direitos autorais em hotéis e demais estabelecimentos de hospedagem e em cabines de

SF/19280.32883-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

embarcações, incluindo os espaços que são de acesso privado aos clientes. A distinção entre os aposentos individuais e as áreas comuns dos estabelecimentos de hospedagem e cabines de embarcações acarretaria isenção injustificada tendo em vista o papel da execução musical no aproveitamento econômico dos estabelecimentos hoteleiros. Levando-se ainda em consideração que as unidades de uso exclusivo dos hóspedes e dos passageiros são os principais produtos desses estabelecimentos, isentar a cobrança da utilização de obras nesses locais nos parece injustificável à luz da Constituição Federal, dos tratados internacionais relativos à matéria, da jurisprudência nacional e internacional sobre o tema e da própria Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610/1998).

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/19280.32883-32